

Recurso Especial Cível nº 0003775-29.2015.8.19.0087

Recorrente: CR2 EMPREENDIMENTOS SPE-9 LTDA

Recorrido: ANA CLÁUDIA MOREIRA DA SILVA NETO

Interessado: DOMINUS ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, de fls. 461/481, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do Acórdão da Segunda Câmara de Direito Privado, de fls. 444/446, assim ementados

“APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA. EXECUTADOS CONDENADOS AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, MULTA DIÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PAGAMENTO PELOS EXECUTADOS DE PARTE DA DÍVIDA. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. Irresignação da autora. Autora que pretende o prosseguimento da execução para o recebimento do valor integral da condenação, inclusive a multa diária e os lucros cessantes determinados no julgado. Quitação da dívida que não pode ser presumida. Imprescindível a prova da satisfação da obrigação ou a informação expressa do credor quanto ao pagamento da dívida, o que não ocorreu na hipótese. Depósito efetuado não satisfaz o débito, tendo em vista que não foi observado o determinado nas decisões de Tribunais Superiores, existindo valores devidos pelos executados a título de lucros cessantes e multa diária. Anulação da sentença para o prosseguimento do feito. PROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação aos artigos 485 incisos V, §7º, 502, 505 e 507, todos do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões pelo recorrido às fls. 514/521. Sem contrarrazões pelo interessado (certidão de fl. 523).

É o brevíssimo relatório.

De início, no que concerne à alegação de violação a **artigo da Constituição da República**, o recurso não deve ser admitido. Tratando-se de recurso especial, devem ser observados os requisitos do artigo 105, inciso III, da Carta Magna para que seja reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 105: (...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”*

Portanto, não há que se falar em recurso especial para guardar dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência do eg. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisor caso se verifiquem as situações acima descritas. 2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte;

ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016)4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25/11/2016). Grifo nosso

No mérito, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretente, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos o que consta da fundamentação dos acórdãos recorridos:

“ Cinge-se a controvérsia, tão somente, quanto à possibilidade de extinção da execução, por quitação da dívida, quando ainda pendente de pagamento valores cobrados a título de multa diária e lucros cessantes.

Na hipótese, razão assiste à apelante. A quitação de débito não pode ser presumida, sendo imprescindível a prova da satisfação da obrigação, ou a informação expressa do credor quanto ao pagamento da dívida, o que não ocorreu.

A ré, ora apelada, foi condenada ao pagamento dos lucros cessantes, multa diária até a entrega das chaves do imóvel e reparação por danos morais. Nos autos do processo em apenso nº 0003776-14.2015.8.19.0087 foi expedido mandado de pagamento no valor de R\$ 2.586,70 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), o que serviu para a prolação da sentença extintiva.

O depósito efetuado não satisfaz o débito, tendo em vista que não foi observado o determinado nas decisões de Tribunais Superiores (RESP 727.620 TJRJ), existindo valores

devidos pelos executados a título de lucros cessantes e multa diária, uma vez que o imóvel somente foi entregue em 14/01/2019.

Assim, a sentença de extinção foi prematura, devendo ser acolhida a pretensão da apelante para que a execução possa prosseguir, garantindo ao recorrente a oportunidade de apresentar o valor remanescente da dívida, tudo em conformidade com o que ficou determinado no RESP 727.620 TJRJ e no acórdão de apelação nº 0017009-20.2011.8.19.0087.(...)” (fl. 446)

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória das circunstâncias do caso concreto, quanto à quitação ou não do crédito exequendo e quanto à coisa julgada no REsp 727.620/RJ e na Apelação Cível nº 0017009-20.2011.8.19.0087, em que figuraram as partes, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do **Enunciado nº 7 da** (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”), da **Súmula do STJ**.

Senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvem dilação probatória fundamentada no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar a preclusão reconhecida no processo originário e a suposta ofensa à coisa julgada quanto ao valor objeto de cumprimento de sentença, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.055.774/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022.)”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE

TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

2. *Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu.*

3. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

4. *No caso concreto, afastar a coisa julgada, da maneira como foi reconhecida pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.858.387/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente